



000407 11 30

## GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 250 de 18 de fevereiro de 2000.

**“Autoriza o Governo do Estado de Roraima a desafetar um imóvel do patrimônio do Estado e proceder sua alienação, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica retirado de sua finalidade especial e desafetado do patrimônio do Estado de Roraima o imóvel assim discriminado:

I - Lote de terras nº 068 da Quadra nº 09, Zona 05, localizado no Bairro São Francisco, o qual possui os seguintes limites e metragens:

- a) FRENTE, com a Rua Dom José Nepote, medindo 20,00 m;
- b) FUNDOS, com a parte dos Lotes 700 e 587, medindo 20,00m;
- c) LADO DIREITO, com o Lote nº 089, medindo 30,00 m; e
- d) LADO ESQUERDO, com o Lote nº 048, medindo 30,00 m.

II - área total do imóvel, 600,00 m<sup>2</sup>, sendo que a casa apresenta: 01 (uma) varanda, 01 (uma) sala de estar, 02 (dois) dormitórios, 01 (uma) sala de banho, 01 (uma) copa, 01 (uma) cozinha e 01 (uma) área de serviço.

**Parágrafo único.** O imóvel descrito neste artigo fica avaliado em R\$ 34.694,83 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos).

**Art. 2º** Fica o Governo do Estado de Roraima autorizado a alienar, por venda, o imóvel discriminado no Art. 1º e seu Parágrafo único.

**Art. 3º** É assegurado ao legítimo ocupante do imóvel residencial funcional, se estiver quite com suas obrigações relativas à ocupação, o direito de preferência à sua compra, desde que não possua outro imóvel residencial em seu nome, no Estado de Roraima.

2000 fev 20



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

**§ 1º** Considera-se legítimo ocupante aquele que:

- I - é titular de Regular Termo de Ocupação; e
- II - é titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade de Administração Pública Estadual.

**§ 2º** O direito de que trata o "caput" deste artigo deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, pelo órgão responsável pela instauração do procedimento de alienação, do legítimo ocupante.

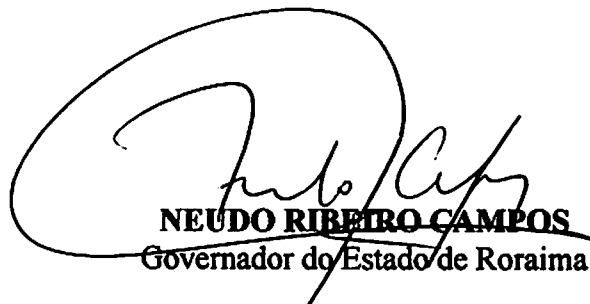
**§ 3º** O mesmo direito é assegurado ao cônjuge, à companheira amparada por Lei, ao ascendente ou descendente do legítimo ocupante falecido ou aposentado que preencha os requisitos previstos em Lei.

**§ 4º** Caso não seja exercitado, no prazo legal, o direito previsto no "caput" do Art. 3º, a venda do imóvel será feita através da modalidade licitatória da concorrência pública.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 18 de fevereiro de 2000.



**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima